



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18471.001680/2004-30
Recurso n° Extraordinário
Acórdão n° 9900-001.007 – Pleno
Sessão de 15 de dezembro de 2016
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida VALE S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/07/2005

TAXA SELIC. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.
INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto, Demetrius Nichele Macei (suplente convocado em substituição à Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Ana Paula Fernandes e Demes Brito, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam, em dar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Vanessa Marini Ceconello (Relatora), Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto, Ana Paula Fernandes, Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento. Votaram pelas conclusões do voto vencedor os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gerson Macedo Guerra, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Demes Brito. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Andrada Marcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Processo nº 18471.001680/2004-30
Acórdão n.º 9900-001.007

CSRF-PL
Fl. 3

Vanessa Marini Cecconello - Relatora.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Mendes de Moura, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Demetrius Nichele Macei (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Heitor de Souza Lima Junior, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gerson Macedo Guerra, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello, Érika Costa Camargos Autran, Andrada Marcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza e Rodrigo da Costa Possas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional (fls. 641 a 650)¹ com fulcro nos artigos 9º e 43 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007 c/c art. 4º da Portaria MF nº 256/2009, buscando a reforma do Acórdão nº **02-03.133** (fls. 616 a 637) proferido pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 05 de maio de 2008, no sentido de dar provimento ao recurso especial da Contribuinte. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2003

COFINS. DECADÊNCIA.

Nos casos de lançamento por homologação em que há a antecipação do pagamento, aplica-se o artigo 150 §4º do CTN, contando-se o prazo de 5 anos da ocorrência do fato gerador.

NORMAS PROCESSUAIS.

Em respeito ao princípio da economia processual, se determinada questão é afeta diretamente ao processo administrativo fiscal em curso, deve ser conhecida e enfrentada de pronto. Desnecessário se aguardar outro momento futuro para fazê-lo.

ATUALIZAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 1º/01/97.

Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa de ofício aplicada.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

(grifou-se)

Os fatos do processo foram assim relatados na decisão recorrida:

[...]

"Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ, que considerou procedente a constituição de ofício de crédito tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, decorrente de falta/insuficiência de recolhimento.

¹ Todas as referências às folhas do processo são à numeração atribuída eletronicamente.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, o relatório da decisão recorrida:

"Trata-se de impugnação à exigência fiscal, referente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, relativa aos períodos de 03/1999 a 12/2003, formalizada por meio de Auto de Infração, constante às fls. 266/277, no valor total de R\$ 27.401.242,24. (destaquei)

A autoridade fiscal lavrou o competente auto de infração porque constatou "falta/insuficiência de recolhimento da cofins" decorrente da "não inclusão na base da Contribuição dos valores recebidos pela empresa à título de JCP (juros sobre capital próprio)". Aduziu, ainda, no Relatório Fiscal (fls. 263/265), em resumo, que:

1. a fiscalização visava apurar se a empresa havia oferecido à tributação as receitas recebidas a título de juros sobre capital próprio;

2. em 04/11/04, o representante da fiscalizada comunicou decisão judicial proibindo a lavratura de auto de infração com o fim de tributar os juros sobre capital próprio (JCP);

3. o Juízo Federal não impediu, no entanto, a lavratura de auto com exigibilidade suspensa;

4. a empresa não adicionou os JCP à base de cálculo da Cofins, reduzindo indevidamente o valor da Contribuição;

5. lavrou o respectivo auto de infração, com exigibilidade suspensa, tomando como base de cálculo os JCP, recebidos no período de 02/99 a 12/03, cujos valores foram fornecidos pela empresa.

A exigência fiscal foi efetivada com fulcro nos artigos 1º da LC nº 70/91; art. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições e, ainda, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições; arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02. Multa de ofício aplicada com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 cc art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91. E os Juros de mora foram cobrados com base no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

A contribuinte, regularmente notificada em 04/01/2005 (fl. 265), apresentou impugnação em 03/02/2005 (fl. 284). Na peça impugnatória, às jls. 284, alega, resumidamente QUE:

1. se operou a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, em relação aos meses de 03, 04, 05, 07, 09 e 10 de 1999, por força do art. 150, § 4º, do CTN;

2. é inaplicável o prazo decadencial de 10 anos, previsto na Lei nº 8.212/91, porque a decadência é matéria reservada à lei complementar e, ainda, porque o § 4º, do art. 150, do CTN, não permite prazo superior a 5 anos para homologação do lançamento;

3. os juros de mora se devidos fossem, não poderiam ter sido calculados com base na taxa SELIC;

4. a exigência de juros sobre a multa punitiva não tem suporte legal, o que não autoriza o procedimento adotado pelo Fisco.

Desta forma, a impugnante pede que seja "declarada a insubsistência do auto de infração lavrado, pelas razões acima expostas, como medida de direito e de justiça".

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu acórdão resumido na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2003

Ementa: Decadência

O art. 45 da Lei n.º 8.212/91 estabeleceu em 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito de a Administração formalizar a exigência de crédito destinado a seguridade social, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Inconstitucionalidade de Lei

Não compete à autoridade administrativa afastar lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico, com base em argumentos de violação às normas constitucionais, vinculada que está aos ditames do princípio da legalidade estrita.

Taxa Selic

Sobre os débitos com a União, não quitados no prazo previsto pela legislação, incidirão juros de mora, calculados à taxa Selic, acumulada mensalmente, nos termos do art 61 da Lei 9.430/96.

Lançamento Procedente".

Intimada a conhecer da decisão em 15/07/2005, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 16/08/2005, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

extinção pela decadência do período compreendido entre março de 1999 e outubro de 1999, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. Reproduz jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes;

inaplicabilidade do prazo decadencial de dez anos estabelecido pelo art. 45 da Lei n- 8.212/91, por ser matéria reservada a lei complementar, conforme dispõe o art. 146 da CF/88. Cita doutrina e jurisprudência;

ilegitimidade da taxa Selic como juros de mora. O percentual máximo admitido é de 1% ao mês, como de infere do § 1- do art. 161 do CTN. Reproduz jurisprudência;

falta de previsão legal para exigir juros de mora sobre o valor da multa de ofício; exigência indevida de juros de mora sobre a multa de ofício efetuada pela autoridade administrativa ao determinar o valor a ser oferecido em garantia para seguimento do recurso.

Ao final pede e espera o provimento do recurso com reconhecimento da extinção do crédito tributário relativo ao período de março a outubro de 1999, em face da decadência operada, bem como o afastamento da exigência dos juros de mora, calculado com base na taxa Selic, principalmente no que diz respeito à sua

exigência sobre o valor da multa de ofício, para determinação do valor da garantia recursal.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 432. "

ACORDARAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Manifestando a deliberação adotada por meio do acórdão recorrido, sintetizado na seguinte ementa:

COFINS. DECADÊNCIA.

O direito da Fazenda de fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é o prazo fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN, ao ressaltar que a lei poderá fixar prazo diverso à homologação.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não compete à autoridade administrativa julgadora apreciar alegação de inconstitucionalidade de lei, em razão de o sistema jurídico brasileiro adotar a jurisdição una, tornando exclusiva a competência do Poder Judiciário para a prática de tal mister.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Conforme determinação contida no art. 161, § 1º, do CTN, os juros de mora devem ser apurados pela taxa Selic, nos termos do art. 84 da Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, devendo incidir sobre os débitos não recolhidos no prazo estabelecido em lei e, no caso de auto de infração, o prazo para pagamento do tributo e da multa de ofício é de trinta dias da ciência do referido ato administrativo.

Recurso negado.

A Contribuinte, com apoio no art. 32, II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e com apoio no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria nº 55/98, interpôs RECURSO ESPECIAL, em face do referido acórdão. Requeveu seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por meio do Despacho nº 202-158, fls. 563/564, o Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto quanto ao prazo decadencial para o fisco efetuar lançamento de crédito tributário da COFINS e quanto à incidência dos juros de mora - pela taxa Selic - sobre a multa de ofício aplicada.

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial, fls. 566/588, solicitando a manutenção da decisão proferida pela Segunda Câmara do Segundo Conselho.

[...]

O recurso especial da Contribuinte restou provido, nos termos do Acórdão nº 02-03.133, para, dentre outros, (a) reconhecer a contagem do prazo decadencial pela regra do art. 150, §4º do CTN, estando atingido pela decadência o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos até novembro/99; e (b) afastar a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

No ensejo, a Fazenda Nacional interpõe recurso extraordinário insurgindo-se quanto à possibilidade de incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Para comprovar a divergência jurisprudencial, colacionou como paradigmas os acórdãos nºs CSRF/9101-00.539 e CSRF/04-00.651.

O recurso extraordinário foi admitido, nos termos do Despacho nº 9100-00.646 (fls. 673 a 674).

Em face do acórdão de recurso especial, a Contribuinte opôs embargos de declaração por omissão (fls. 695 a 698), os quais foram rejeitados (fls. 866 a 868).

Além disso, a Contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 719 a 743), alegando, preliminarmente, a perda do objeto do recurso extraordinário pela extinção do crédito tributário em razão do trânsito em julgado da ação ordinária nº 99.0010338-6, por meio da qual buscou afastar o comando do §1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, de modo a não se sujeitar à incidência de PIS e COFINS sobre quaisquer outras receitas que não aquelas que representassem o seu efetivo faturamento (produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou de ambos) e portanto excluídas as receitas financeiras. Esclarece, ainda, a Contribuinte que o objeto da ação ordinária era mais abrangente se comparado ao mandado de segurança nº 2004.51.01.020373-7, o qual se restringiu ao afastamento da contribuição do PIS e da COFINS sobre os juros sobre o capital próprio por ela recebidos. Por fim, no mérito, requer a negativa de provimento ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional.

O processo foi encaminhado pela Demac do Rio de Janeiro para o setor de Tributação buscando obter análise quanto à cobrança da parte exigível do débito tributário em discussão, qual seja, o principal e a multa de ofício dos períodos de 01/2000 a 12/2003, mediante o andamento do mandado de segurança nº 2004.5101.20373-7, da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 795/796). À época, houve resposta no sentido da possibilidade de cobrança do débito relativo aos períodos de 01/2000 a 12/2003, tendo em vista que a decisão judicial então em vigor era favorável à Fazenda Nacional (fls. 801 a 802).

Conforme documento da RFB (fl. 916), os débitos tributários, que restaram em aberto após o julgamento do recurso especial, relativos a esse processo foram transferidos para o PAF de nº 17091.720002/2013-72 para cobrança executiva. Remanescente nos presentes autos tão somente a discussão relativa aos juros de mora sobre a multa de ofício.

Os débitos relativos aos períodos de apuração de 03, 04, 05, 07, 09 e 10 de 1999 foram extintos por decisão do CARF no julgamento do recurso especial (extintos ainda no PROFISC, sistema anterior ao SIEF). Débitos de 1999 encerrados no PROFISC, por isso não aparecem no SIEF. (fl. 943).

A Contribuinte peticionou novamente nos autos (fls. 847 a 848) informando a ocorrência do trânsito em julgado do mandado de segurança, com decisão que lhe foi favorável, no sentido de reconhecer a inexistência da contribuição do PIS e da COFINS

sobre os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio durante a vigência da Lei nº 9.718/98, reiterando o pedido de perda de objeto do recurso extraordinário.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

O recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional atende os pressupostos de admissibilidade constantes artigos 9º e 43 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007 c/c art. 4º da Portaria MF nº 256/2009, devendo, portanto, ser conhecido.

A discussão posta nos autos restringe-se à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

1. Prejudicialidade em razão da ação judicial

Conforme consta no relatório, a Contribuinte **obteve decisão favorável, com trânsito em julgado, nos autos do mandado de segurança nº 2004.51.01.020373-7, declarando a inexigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos pela empresa a título de juros sobre o capital próprio.**

Inequívoco é o dever da Administração Tributária em observar e fazer cumprir os comandos emitidos pelo Poder Judiciário, a exemplo de decisão judicial, com trânsito em julgado, acerca da inexistência de relação jurídico-tributária ensejadora da exação em comento. Portanto, a decisão judicial que declarou a inexigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos pela Recorrida a título de JCP deve ser observada pela Administração Tributária, o que fulminará o débito tributário em exigência no presente processo administrativo.

Ocorre que:

(a) tendo sido desmembrado o processo administrativo, sendo enviados os débitos tributários ainda em aberto para cobrança no PAF nº 17091.720002/2013-72;

(b) houve a extinção da totalidade do crédito tributário em exigência por decisão judicial transitada em julgado, proferida no mandado de segurança nº 2004.51.01.020373-7;

(c) remanescente nos presentes autos **tão somente a discussão relativa à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.**

Por esta razão, o recurso extraordinário da Fazenda Nacional deve ser analisado somente quanto a esta matéria, em nada sendo alterado ou desrespeitado o provimento judicial.

2. Juros de mora sobre a multa de ofício

No Direito Tributário, a referência aos juros remete à mora, constituindo-se em uma indenização pelo atraso no pagamento do débito tributário, ocasionando a privação da Fazenda Nacional de utilizar a importância não recebida na data programada, e que ficou em poder do Contribuinte. Os juros moratórios visam remunerar o ente público pelo retardo no pagamento, sendo os mesmos aplicados na forma que a lei dispuser.

A Lei nº 9.430/96 estabelece, em seu art. 61, a disciplina referente à multa de mora e aos juros de mora incidentes sobre o débito tributário. A multa de ofício, por sua vez, é tratada no art. 44 do mesmo diploma legal.

Depreende-se da leitura dos artigos de lei que a multa de ofício será aplicável nos casos de lançamento de ofício sobre o tributo ou contribuição, caracterizando-se como uma penalidade mais gravosa que a multa de mora, pois o Contribuinte já perdera a oportunidade de realizar o recolhimento espontaneamente.

Nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96, haverá a incidência de juros de mora sobre "*os débitos a que se referem o artigo*", compreendido neste conceito apenas o valor principal do tributo, não servindo de amparo legal à Administração Tributária para proceder à exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício ao cobrar o crédito tributário.

Com relação ao art. 161 do Código Tributário Nacional, o mesmo também não é fundamento a autorizar a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Isso porque o termo "crédito" empregado na sua redação refere-se ao tributo, e nesse conceito não se enquadra a multa. Não por outra razão, o próprio artigo de lei faz uma ressalva em relação às penalidades, ao citar "sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária". Assim, a multa, que é uma sanção, não se confunde com o tributo, não sendo cabível a sua atualização monetária pela aplicação de juros moratórios.

Assim, por inexistir previsão legal, incabível a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício no caso dos autos.

Diante do exposto, negar provimento ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Voto Vencedor

Andrada Márcio Canuto Natal, redator designado.

Incidência de juros de mora sobre multa de ofício

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, peço licença para discordar de suas conclusões em relação ao mérito do recurso.

O recurso extraordinário da Fazenda Nacional defende a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, sendo que acórdão recorrido afastou a sua aplicação. O contribuinte, por sua vez, defende e reforça o mesmo entendimento do acórdão recorrido de que não existe previsão legal para a pretendida incidência.

Essa matéria não é nova e no meu entendimento existe previsão legal para a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

De acordo com o art. 161 do CTN, o crédito tributário não pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, qualquer que seja o motivo da sua falta. Dispõe ainda em seu parágrafo primeiro que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros serão cobrados à taxa de 1% ao mês.

De forma que o art 61 da Lei nº 9.430/96 determinou que, a partir de janeiro/97, os débitos vencidos com a União serão acrescidos de juros de mora calculados pela taxa Selic quando não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Entendo que os débitos a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.430/96 correspondem ao crédito tributário de que dispõe o art. 161 do CTN.

O art. 139 do CTN dispõe que o crédito tributário decorre da obrigação tributária e tem a mesma natureza desta. Já o art. 113, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal, define que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Assim, se o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta, necessariamente deve abranger o tributo e a penalidade pecuniária.

A multa de ofício aplicada ao presente lançamento está prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 que prevê expressamente a sua exigência juntamente com o tributo devido. Ao constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, ao tributo soma-se a multa de ofício, tendo ambos a natureza de obrigação tributária principal, devendo incidir os juros à taxa Selic sobre a sua totalidade.

Tanto é assim, que a própria Lei 9.430/96, em seu art. 43, prevê a incidência de juros Selic quando a multa de ofício é lançada de maneira isolada. Não faria sentido a incidência dos juros somente sobre a multa de ofício exigida isoladamente, pois ambas tem a mesma natureza tributária.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no Recurso Especial nº 1.335.688-PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, em decisão de 04/12/2012, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.

Após algumas manifestações em sentido contrário, a jurisprudência das Turmas Julgadoras do CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais vem se inclinando no sentido de admitir a incidência da taxa Selic sobre multa de ofício. A título de exemplo, cita-se:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, penalidade pecuniária, compõe a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, integra o crédito tributário, que se encontra submetido à incidência de juros moratórios, após o seu vencimento, em consonância com os artigos 113, 139 e 161, do CTN, mediante aplicação da taxa SELIC conforme Súmula CARF nº 4. (Acórdão CSRF nº 9101-002385, de 12/07/2016, Processo 10932.000633/2009-05, relator do voto vencedor do Conselheiro André Mendes de Moura).

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional, e sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Acórdão CSRF nº 9202-004250, de 23/06/2016, Processo 10980.723322/2015-82, relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo).

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está

Processo nº 18471.001680/2004-30
Acórdão n.º 9900-001.007

CSRF-PL
Fl. 13

sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. (Acórdão CSRF nº 9303-003480, de 25/02/2016, Processo 16682.721207/2011-91, relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Póssas).

Diante do acima exposto, voto por dar provimento ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal